

Indenização - Danos morais - Protesto - Tabelião - Responsabilidade subjetiva

Ementa: Indenização. Danos morais. Pedido julgado improcedente em relação ao titular do tabelionato de protesto. Responsabilidade subjetiva. Ônus da sucumbência.

- Tendo em vista a improcedência do pedido de indenização por danos morais em relação ao Tabelião do Cartório de Protestos pela indicação errônea do CPF pelo apresentante do título para o protesto, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que ele não deu causa à instauração da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.11.008646-3/001 - Comarca de Itajubá - Apelante: Deyse Mara Ribeiro - Apelado: Antônio Augusto Junqueira - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de apelação interposta pela autora, Deyse Mara Ribeiro, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, Selmo Sila de Souza, que, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com pedido liminar para retirada do nome do SPC movida contra Antônio Augusto Junqueira e Adriana Porto Junqueira, extinguiu o processo em relação à 2ª ré por ser parte ilegítima e julgou improcedente o pedido inicial e relação ao 1º réu. A autora foi condenada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária (f. 80-85).

Foram interpostos embargos declaratórios pela autora (f. 88-91), os quais foram acolhidos para julgar parcialmente procedente o pedido apenas para tornar definitiva a decisão liminar deferida para a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (f. 18 e 92).

Por meio das razões recursais (f. 93-98), a parte autora pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o pedido de cancelamento do protesto indicando o seu CPF foi acolhido e que o réu, notário perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, foi o responsável pela restrição que recaiu sobre o seu CPF. Afirma que o réu foi responsável pela demanda e sobre ele devem recair os ônus pecuniários pelos pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requer ainda que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual máximo previsto pela legislação processual civil.

Contrarrazões apresentadas pelo réu pugnando pela manutenção do comando decisório (f. 101-109).

Os autos foram baixados em diligência para regularização das publicações e regularização processual do réu (f. 114), o que foi regularmente cumprido.

É o relatório.

Conheço do recurso porque regular e tempestivo. Constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Narra a história dos autos que o CPF da apelante foi indicado em protesto de nota promissória realizado pelo 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo erroneamente, pois a verdadeira devedora é Ana Maria de Melo (f. 12 e 50), e não a apelante. Assim, a

apelante ingressou com a presente ação contra o referido notário e sua substituta, visando à reparação pelos danos morais que alega ter sofrido com a restrição em seu nome, requerendo ainda a concessão de tutela antecipada para o cancelamento do protesto.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada como liminar para determinar que os órgãos de proteção ao crédito retirassem o nome da apelante de seus registros (f. 18).

Ao proferir a sentença, o MM. Juiz *a quo* declarou a ilegitimidade da tabelã substituta e fundamentou que o art. 9º da Lei nº 9.492/97 determina que o tabelião deverá examinar se existem irregularidades formais nos títulos, não lhe impondo a análise de outros erros, como no caso o CPF e endereço da emitente, pois não são considerados elementos formais do título. Esclareceu ainda que aquele que apresenta o título indevido para protesto é quem tem a responsabilidade pelos danos ocasionados a terceiros (f. 82-83). Dessa forma, o pedido foi julgado improcedente em relação ao apelado Antônio Augusto Junqueira.

Assim, embora o pedido de exclusão da restrição do nome da apelante tenha sido acolhido, é certo que não foi o apelado quem deu causa à demanda, e sim o credor que apresentou o título ao protesto com a indicação do CPF da apelante.

O apresentante do título declarou que a emitente da cártula era Ana Maria de Melo, indicando o mesmo CPF da apelante (f. 49-50), não sendo incumbido ao tabelião checar a veracidade da informação, mas apenas a indicação de um CPF e a apresentação da cártula na praça correspondente.

Por isso é que o pedido foi julgado improcedente em relação ao apelado, não havendo falar em sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois sua responsabilidade é subjetiva, e ele não agiu com culpa.

Impende consignar que a responsabilidade do tabelião por seus atos, assim como de seus prepostos, está regulamentada na Lei nº 9.492/97, valendo transcrever dois dispositivos: os arts. 8º e 38 dessa legislação, que regulamentam a matéria:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Destarte, a responsabilidade do apelado é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa no evento danoso, não incumbindo a este examinar a veracidade dos dados que lhe foram repassados, mas sim a sua regularidade formal.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação da autora e mantenho inalterada a sentença.

Custas recursais, pela apelante. Suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária (f. 18).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.